



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089687-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOEL BALDISSERA, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2089687-80.2025.8.26.0000

Agravante: Joel Baldissera

Agravada: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios

Coletivos - Ambec

Voto nº 21626

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Insurgência da parte autora contra a decisão que indeferiu o benefício. Acolhimento. Elementos dos autos que comprovam a insuficiência de recursos do recorrente. Autor que percebe renda líquida inferior a três salários mínimos, que se mostra compatível com a alegada insuficiência de recursos. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão que denegou o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Inconformado, sustenta que se enquadra nos requisitos legais para a concessão da justiça gratuita, pois sua renda mensal é inferior a três salários mínimos e não possui patrimônio incompatível com o benefício. Entende ter colacionado documentos suficientes que comprovam o alegado. Pugna a reforma da decisão combatida e consequente deferimento do benefício.

Sem contraminuta e nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Registre-se, inicialmente, que, no presente caso, se mostra

possível o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado para apreciar a matéria ventilada e, assim, evitar a interposição do agravo interno ou regimental, invocando-se, para tanto, os princípios da celeridade e economia processuais.

O recurso merece provimento.

Consoante preconiza o art. 98, do CPC/2015: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

Também nesta seara, o art. 99, § 2º, do CPC, nos diz que *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Conforme se verifica dos documentos de fls. 16/33, a parte autora auferia renda módica, por volta de R\$2.490,21, decorrente de sua aposentadoria. Da análise de seus extratos bancários se extrai que, aparentemente, não possui outra fonte de renda, além de ser isento de declarar imposto de renda.

Dessa forma, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, inexistem elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais necessários à concessão da benesse ou que infirmem a presunção de veracidade da alegação da recorrente de insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO -
INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA
– **Agravante que aufera renda líquida mensal inferior a três salários-mínimos e juntou extratos bancários demonstrando reduzida movimentação financeira** - Justiça gratuita que se demonstra cabível, em razão da declaração de hipossuficiência que deve prevalecer - Inteligência dos artigos 98 e 99 do CPC -
DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2061106-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2023; Data de Registro: 18/08/2023). (grifos nossos).

Agravo de Instrumento. "Ação de Repactuação de Dívidas (Lei de Superendividamento)". Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Inconformismo do autor. Acolhimento. Agravante que é Policial Militar. **Rendimentos líquidos variáveis entre R\$3.046,17 e 3.228,70. Renda inferior a três salários-mínimos.** Gama de dívidas que impactam a saúde financeira do

recorrente. Custas iniciais que perfazem um total de R\$335,13. Quantia capaz de causar prejuízo à subsistência do agravante e seu núcleo familiar. Contratação de advogado particular que não tem o condão de impedir a concessão da gratuidade. Inteligência do parágrafo 4º do art. 99 do CPC. Elementos que não contrariam a alegada hipossuficiência. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2183028-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023) (grifos nossos).

Agravo de Instrumento. "Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Ação Indenizatória de Reajuste de Cláusula Contratual Abusiva, e, Indenização por Dano Moral e Repetição de Indébito". Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Inconformismo da autora. Acolhimento. Agravante que sobrevive dos proventos de aposentadoria no valor de R\$1.980,00 (brutos). Incidência de descontos provenientes de empréstimos consignados. **Renda líquida de R\$1.473,02. Rendimentos inferiores a três salários-mínimos. Contratação de**

advogado particular que não tem o condão de impedir a benesse. Inteligência do art. 99, parágrafo 4º do CPC. Ajuizamento da ação no domicílio do requerido que também não obsta a concessão da benesse. Prerrogativa legal conferida às partes. Manutenção da decisão agravada que gerará verdadeiro impacto na subsistência da pleiteante. Elementos que não contrariam a alegada hipossuficiência. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2167774-21.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023) (grifos nossos).

Registre-se, por oportuno, que se, posteriormente, restar demonstrado que a situação financeira da agravante se modificou, referido benefício poderá ser revogado, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais eventualmente cabíveis.

Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora